

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

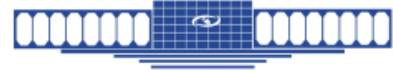
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	48
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1232/2025

PROTOCOLO: 2779796

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXOS 13 E 17 E O CONTROLE DAS OCORRÊNCIAS DE FÉRIAS E DIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.
2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a divergência entre anexos e o controle das ocorrências de férias e diárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior**, diretor-presidente, CPF 138.364.121-87, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a divergência entre anexos e o controle das ocorrências de férias e diárias; e **comunicar** aos interessados o resultado do julgamento, conforme art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1995/2026

PROTOCOLO: 2852833

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

DENUNCIANTE: AGÊNCIA NEW LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” apresentada pela empresa **Agência New Ltda** à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual objetiva que este Tribunal avalie a regularidade da condução da Dispensa Eletrônica n. 7/2026, lançada pelo município de Deodápolis.



Em síntese, a denunciante afirma que se sagrou vencedora da dispensa licitatória em questão, todavia, até o momento não houve homologação e adjudicação do objeto, embora no sistema conste a informação “procedimento encerrado” desde 18/03/2026. Em razão disso, narra que enviou e-mails para obter informações da prefeitura, a qual, por sua vez, enviou o Ofício GABIP n. 0106/2026, constando orientação à autoridade competente pela não homologação do certame. Em 09/04/2026 aduz ter apresentado pedido de reconsideração e, em 13/04/2026, protocolou pedido de acesso à informação, ambos sem reposta.

Juntou documentos às fls. 5-17 e 03-40.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade como “denúncia” (fls. 21-22).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa petionante.

Em que pese a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

No caso, a denunciante objetiva que este Tribunal avalie se há irregularidades no procedimento da Dispensa Eletrônica n. 7/2026, pois, apesar de ter vencido o certame, até o momento o município não homologou ou lhe adjudicou o objeto.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, contudo, o expediente não contém o apontamento de irregularidades específicas no procedimento, aptas a justificar a intervenção do Tribunal.

Demais disso, observa-se do Ofício GABIP 0106/2026, exarado pelo Prefeito municipal e enviado à denunciante, que a determinação de retorno do procedimento à etapa de planejamento partiu da identificação de fragilidades e inconsistências durante a fase de disputa, conforme destaque a seguir (fl. 3-4):

Inicialmente, verifica-se que o valor resultante da fase de disputa apresentou-se substancialmente inferior às estimativas obtidas nas pesquisas de mercado, circunstância que levanta fundadas dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, especialmente considerando a complexidade e criticidade dos serviços a serem prestados, que envolvem infraestrutura digital institucional, segurança da informação e comunicação oficial do Município.

No tocante à análise técnica, observa-se que o Termo de Referência contém requisitos mínimos relevantes. Todavia, tais exigências mostram-se insuficientemente qualificadas em aspectos essenciais, não estabelecendo parâmetros robustos e objetivos capazes de assegurar, de forma inequívoca, a adequada execução do objeto.

Destacam-se, nesse contexto, as seguintes fragilidades:

- ausência de critérios objetivos de desempenho e performance da plataforma;
- insuficiência de parâmetros técnicos relacionados à experiência do usuário, arquitetura da informação e qualidade do layout do portal institucional;
- inexistência de exigência de comprovação técnica mais robusta da capacidade da empresa;
- lacunas quanto à definição de padrões avançados de segurança da informação;
- necessidade de maior detalhamento quanto à gestão dos e-mails institucionais.

Diante desse contexto, cabe pontuar que o simples fato de a empresa ter sido selecionada ou classificada em primeiro lugar no certame não lhe confere direito adquirido à contratação pela Administração, haja vista que, neste momento, há apenas a mera expectativa do direito, passível de não se concretizar, especialmente diante do poder-dever de autotutela administrativa, nos termos do art. 71, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

O Supremo Tribunal Federal firmou na Súmula 473 a tese de que a Administração Pública pode e deve exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Assim, os elementos dos autos indicam, em princípio, o exercício da autotutela administrativa pela autoridade responsável pelo procedimento que, ao identificar possíveis inconsistências relacionadas ao planejamento da contratação, optou por revogar os atos administrativos praticados até então, em conformidade com o art. 71, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e com os efeitos irradiados da Súmula 473, do STF.



Por fim, tampouco se vislumbra irregularidade na ausência de resposta da municipalidade à solicitação registrada sob o protocolo n. 20260088800000268100024716, uma vez que o documento de fl. 5 indica expressamente o prazo de 20 dias para manifestação, com vencimento apenas em 3 de maio de 2026. Isto é, nota-se que o prazo administrativo para retorno da solicitação sequer havia se esgotado ao tempo do protocolo da presente denúncia.

Desse modo, o contexto dos autos não revela atos que se distanciem da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão licitante.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **Agência New Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1654/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10232/2002

PROTOCOLO: 749466

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise quanto ao cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo. As sanções decorrem de irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre o Município e a empresa Itaumaq Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 28.000,00, cujo objeto era a aquisição de um coletor compactador de lixo para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0143/2006** (peça 7, fls. 197-198), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando:

- **aplicação de multa regimental** de 50 UFERMS (item 2);
- **impugnação do montante** de R\$ 28.000,00 (item 3), referente a despesa paga, porém, não comprovada.

Devidamente notificado (peça 7, fls. 201-203) para recolher os valores ou interpor recurso, o ex-gestor ficou-se inerte, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/10/2006 (peça 7, fl. 216).

Ante a ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos, esta Corte de Contas encaminhou expediente ao Município de Dourados (peça 7, fl. 229), visando à cobrança do dano ao erário, e à Procuradoria-Geral do Estado (peça 7, fl. 239), para inscrição da multa em Dívida Ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 11161/2008 (peça 7, fl. 266). Informa-se, por fim, que o Município de Dourados já ingressou com ação de execução de título extrajudicial para o devido ressarcimento.

É o relatório.



2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº **02/0143/2006**, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 28.000,00 (item “3”), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

Autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o executado vindica a extinção da execução – f. 629/630 – , enquanto que o exequente aduz inocorrência dela, pois pleiteou diligências para busca de bens e foi bloqueado R\$ 203,51 em 2023, o que afasta a prescrição – f. 634 – .

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressaltado, com o surgimento da exceção de pré-executividade o *juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício*.

Pois bem. Como é ressaltado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretanto, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 11.4.2013 – f. 375 – . Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Ademais, não houve qualquer ato efetivo de localização de bens. Tanto é que a única apreensão efetiva foi de R\$ 203,51, nas contas do executado, que não chega

nem a 1% do valor total da dívida. Logo, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Até porque, aquela constrição desconsiderada ocorreu em 2023.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 5 de março de 2025.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação, operou-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2. Da Multa Regimental



No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11161/2008**. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado em 06 de março de 2026:

Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Levantem-se as constringências judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, *data da assinatura digital*.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

- a) a baixa das penalidades impostas na **Decisão Simples nº 02/0143/2006**, em razão do reconhecimento judicial da prescrição;
- b) após o cumprimento dessa diligência, arquite-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 239/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10230/2002

PROTOCOLO: 749464

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS



JURISDICIONADO:**ADVOGADOS: NÃO HÁ****TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO****4. Relatório**

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Vanio Souza Santos, no valor de R\$ 13.912,84, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

As penalidades foram estabelecidas pela Decisão Simples nº 02/0034/2007 (peça 10, fls. 177-178), que declarou ilegal e irregular o contrato e a sua execução, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 13.912,84 (item 3), a ser ressarcido aos cofres municipais.

Devidamente notificado (peça 10, fl. 181) para recolher os valores ou interpor recurso, o ex-gestor ficou-se inerte, ocorrendo o trânsito em julgado em 20/08/2007 (peça 10, fl. 190).

Ante a ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos, esta Corte de Contas encaminhou expediente ao Município de Dourados (peça 10, fl. 196), visando à cobrança do dano ao erário, e à Procuradoria-Geral do Estado (peça 10, fl. 206), para inscrição da multa em Dívida Ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 11140/2008 (peça 10, fl. 237). Informa-se, por fim, que o Município de Dourados já ingressou com ação de execução de título extrajudicial para o devido ressarcimento.

É o relatório.

5. Fundamentação**2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)**

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0034/2007, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 13.912,84, verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0004641-40.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Depreende-se dos autos da ação judicial que, atualmente, o processo se encontra na fase de registro de penhora e demais providências pertinentes à sua consumação; mais especificamente, encontra-se com prazo aberto para o pagamento de guia de diligência necessária à expedição de mandado de avaliação, conforme certidão acostada àqueles autos à fl. 439. Diante disso, verifica-se a necessidade de acompanhamento do feito até o seu deslinde.

2.2. Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11140/2008**. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título se encontra prescrito.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a pretensão foi atingida pela **prescrição intercorrente**, declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do feito, conforme sentença transitada em julgado em 26/03/2026:

Processo nº 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.



Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória em relação ao crédito oriundo da multa regimental aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0034/2007, não havendo que se falar em prosseguimento do feito quanto à referida cobrança.

6. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

- a) a baixa da penalidade de multa imposta no item “2” da Decisão Simples nº 02/0034/2007, em razão do reconhecimento judicial da prescrição;
- b) após o cumprimento dessa diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para acompanhamento da ação judicial nº 0004641-40.2008.8.12.0002 até o seu deslinde.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/846/2026

PROTOCOLO: 2844320

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 31, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/845/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de professor do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande – SEMED/2016 (Edital n. 01/01/2016, publicado em 22/01/2016, peça. 1 fls. 2-43 acostado nos autos do processo TC/845/2026), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 13.485, de 03/04/2018 (fl. 8).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete da **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito (TC/846/2026) ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos pela prevenção decorrente do TC/845/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, órgão da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/842/2026

PROTOCOLO: 2844315





ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 34, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/841/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas para Cargos do Quadro Permanente da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande (Edital 01/2020, publicado em 15/12/2020, acostado à peça 1, fls. 2-13 do processo TC/841/2020), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 15.975, de 26/06/2024 (peça. 1, fl. 2).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** deste feito (TC/842/2026) ao Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel em razão da prevenção decorrente do TC/841/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 310/2026

PROCESSO TC/MS: TC/844/2026
PROTOCOLO: 2844318
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONCURSOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 7, da **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal**, que aponta a existência de prevenção do Gabinete do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, porquanto os presentes autos seriam conexos ao processo TC/843/2026, de sua relatoria.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os processos tratam do mesmo Concurso Público de Provas e Títulos para Cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU do Município de Campo Grande (Edital 01/2019, publicado em 10/06/2019, acostado à peça 1, fls. 2-21 do processo TC/843/2026), cujo prazo de validade foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 15.681, de 15/09/2023 (peça. 1, fl. 2).

Assiste razão, portanto, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo que se reconhece a prevenção do Gabinete do **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, em observância ao art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da LC nº 160/2012.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito (TC/844/2026) ao Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel pela prevenção decorrente do TC/843/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, órgão da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências cabíveis.



Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2028/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3845/2018/001

PROTOCOLO: 2394516

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO - AC02 - 277/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. REFIIC II. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, em face do Acórdão-AC02-277/2024, proferido na peça 86 do Processo TC/3845/2018, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão de irregularidades no procedimento licitatório, na formalização do contrato administrativo e termos aditivos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1989/2025 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo Acórdão-AC02-277/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-2708/2026 (peça 9), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-2223/2026 (peça 10), concluíram pela extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, por meio do Acórdão-AC02-277/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 100 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2005/2026

PROCESSO TC/MS: TC/76/2026**PROTOCOLO:** 2835007**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**RESPONSÁVEL:** MANOEL EUGÊNIO NERY**CARGO:** PREFEITO**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2025**VALOR:** R\$ 3.884.203,08**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2025, realizado pelo Município de Camapuã, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da rede municipal de ensino no ano letivo de 2026, no valor estimado de R\$ 3.884.203,08 (três milhões oitocentos e oitenta e quatro mil duzentos e três reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-158/2026 (peça 8), identificou as seguintes impropriedades: ausência de encaminhamento do Documento de Formalização da Demanda e do Parecer Técnico/Jurídico; inexistência de indicação expressa de alinhamento da contratação no Plano Anual de Contratações; ausência de cálculo detalhado para a demonstração dos quantitativos; e ausência de comprovação de planejamento para o atendimento da destinação mínima de 30% dos recursos do PNAE à agricultura familiar, inclusive quanto à adoção de Chamada Pública. Diante disso, concluiu que a documentação encaminhada é insuficiente para o prosseguimento da instrução processual.

Assim, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-942/2026 (peça 10), determinou-se a intimação do responsável. Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos por meio de advogado (peças 15 a 28), apresentando justificativas e documentação complementar.

Dado o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à equipe técnica para emissão de análise conclusiva.

Por fim, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-872/2026 (peça 30), concluiu que os seguintes pontos não foram sanados: não houve o encaminhamento de peças obrigatórias; ausência de compatibilização com o Plano de Contratações Anual no ETP; inexistência de memória de cálculo dos quantitativos; não comprovação do atendimento às diretrizes da agricultura familiar (PNAE); e ausência de divulgação de informações complementares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Município.

Deste modo, concluiu que as inconsistências e lacunas identificadas, especialmente no que se refere à instrução incompleta do processo, às fragilidades na fase de planejamento da contratação, à ausência de comprovação do atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis e à inobservância dos deveres de transparência, permanecem.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-2601/2026 (peça 32), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1024/2026 (peça 33), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, tendo em vista que a licitação se encontra adjudicada e homologada, conforme demonstrado no corpo do Parecer.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que, após a resposta à intimação, alguns pontos não foram sanados.

A Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu Parecer manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

Em consulta ao Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 4070, de 10.4.2026 (fls. 110), verifico que a licitação em apreço foi adjudicada e homologada, conforme demonstrado no *print* abaixo:



Licitação

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 025/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2025

Nos termos da ata da sessão apresentado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, referente ao Pregão Presencial nº 025/2025, que objetiva: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2026**, para atender a Secretaria de Educação e Cultura, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedoras as seguintes empresas:

AILTON RODRIGUES VIEIRA:

Valor total de R\$ 94.154,10 (noventa e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

COMERCIAL T & C LTDA:

Valor total de R\$ 4.690,60 (quatro mil seiscentos e noventa reais e sessenta centavos).

IRMÃOS CARDOSO LTDA:

Valor total de R\$ 224.990,45 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA:

Valor total de R\$ 448.243,75 (quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e quarente e três reais e setenta e cinco centavos).

GRB COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA:

Valor total de R\$ 34.820,00 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte reais).

WBI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA:

Valor total de R\$ 10.904,50 (dez mil novecentos e quatro reais e cinquenta centavos).

LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Valor total de R\$ 16.640,70 (dezesseis mil seiscentos e quarenta reais e setenta centavos).

BASTOS COMÉRCIO VAREGISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA:

Valor total de R\$ 261.258,90 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

MS LICITAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

Valor total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

JG COMERCIAL LTDA:

Valor total de R\$ 548.971,50 (quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA

Valor total de R\$ 22.105,00 (vinte e dois mil cento e cinco reais).

A3 - COMERCIO E DISTRIB. ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Valor total de R\$ 740.594,00 (setecentos e quarenta mil quinhentos e noventa e quatro reais).

Camapuã-MS, 09 de abril de 2026.

MANOEL EUGÊNIO NERY

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO GONÇALVES BOGARIM RODRIGUES

Fonte: <chrome-extension://efaidnbmnfnkcehdnncjkgkhlkcfindmkaj/https://diario-oficial-prd.nyc3.digitaloceanspaces.com/files/media/142460/4070---10-04-2026.pdf>

Assim, entendo como pertinente a imposição de recomendação ao responsável, para que corrija as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, a fim de garantir que, nos próximos processos de contratação, as inconsistências apresentadas sejam corrigidas, proporcionando um planejamento mais efetivo para a condução do certame.

Portanto, recomendo ao gestor que, nas próximas contratações, aprimore os seguintes pontos:

1. Encaminhe o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o parecer técnico-jurídico, por se tratarem de documentos distintos e obrigatórios, nos termos dos arts. 18, I, e 53 da Lei n. 14.133/2021;
2. Elabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) de forma compatível com o Plano de Contratações Anual, em atendimento ao art. 18, § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021;
3. Inclua, de forma expressa, a memória de cálculo no ETP, tendo em vista que os documentos apresentados datam de período posterior ao planejamento, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.
4. Aprimore a elaboração de documentos ou elementos objetivos, a fim de comprovar a efetiva consideração do percentual mínimo no planejamento, conforme previsto na Lei n. 11.947/2009, arts. 2º, V, e 14; e na Resolução do FNDE n. 06/2020;
5. Promova a divulgação, em tempo hábil, das informações complementares no Portal de Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Município.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto, face a realização do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2034/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1348/2026
PROTOCOLO: 2851256
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 65/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 65/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 7.209.890,78 (sete milhões duzentos e nove mil oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2552/2026 (peça 16), constatou-se que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-9424/2026 (peça 18), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2307/2026 (peça 19), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2003/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24864/2012



PROTOCOLO: 1297909
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 2/2011, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3734/2018 (pç. 95), lançado aos autos TC/24864/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 102) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019 (Lei 5.454/2019).

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 108).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRET/TCE/MS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1772/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6664/2025
PROTOCOLO: 2833868
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 7/2025 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. REGULARIDADE.

RELATÓRIO



Versam os presentes autos sobre as Atas de Registro de Preços 33/FUNSAU/2025 e suas derivações, formalizadas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico 7/2025.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSÁUDE) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 7/2025 e as atas de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 41).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 44).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de correlatos hospitalares.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSÁUDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o Pregão Eletrônico 7/2025, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4-5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pçs. 11-15); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 16-21); atas de registro de preços (pçs. 26), termo de adjudicação (pç. 24); termo de homologação (pç. 25).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSÁUDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 7/2025 (1ª fase) e da formalização das Atas de Registro de Preços 33/FUNSAU/2025, 33/FUNSAU/2025-1, 33/FUNSAU/2025-2, 33/FUNSAU/2025- 3, 33/FUNSAU/2025-4, 33/FUNSAU/2025-5, 33/FUNSAU/2025-7, 33/FUNSAU/2025-8 e 33/FUNSAU/2025-9 decorrentes, celebradas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83 e seus respectivos fornecedores, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1944/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8712/2017



PROTOCOLO: 1802880

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIG II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 5/2017, julgado pelo Acórdão - AC02 - 317/2022, pç. 121, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 131), que o jurisdicionado aderiu ao REFIG II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.134).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1913/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5307/2023

PROTOCOLO: 2243727

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS



EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (PREVDIB), à servidora Josenide da Costa, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8306/2025 (fls. 29-31), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2039/2026 (fls. 32-33), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 005/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS n. 1028, de 16 de março de 2023 (fl. 23).

No caso em exame, verifica-se que a servidora dispõe de período anterior de serviço público prestado na condição de contratada, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Professor no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS em 18 de março de 2002, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fl. 15).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.278 (nove mil, duzentos e setenta e oito) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 16-18).

Por sua vez, destaca-se que o § 1º do art. 72 da Lei Municipal n. 320/2007, com redação dada pela Lei Municipal n. 768/2022, estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 21-22).

A beneficiária afirmou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco percebe qualquer provento de aposentadoria, de acordo com a declaração de não acumulação (fl. 9).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVDIB, à servidora Josenide da



Costa, inscrita no CPF sob o n. 311.937.731-72, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 72, § 1º da Lei Municipal n. 320/2007, com redação dada pela Lei Municipal n. 768/2022, em conformidade com a Portaria n. 005/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS n. 1028, de 16 de março de 2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1933/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8352/2023

PROTOCOLO: 2266877

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (PREVDIB), ao servidor Manoel Rocha Saraiva, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8363/2025 (fls. 45-47), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2042/2026 (fls. 48-49), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria 008/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS n. 1083, de 31 de maio de 2023 (fls. 36-37).

No caso em exame, verifica-se que o servidor foi nomeado para o cargo de Preparador Eleitoral em 01.05.1989, conforme Decreto Municipal nº 108/1989 e, posteriormente, transferido para o regime estatutário em 02 de maio de 1991, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o histórico da vida funcional (fl. 20).

Além disso, consta nos autos que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições do seu cargo, sem a possibilidade de readaptação em outra função, de acordo com o Laudo Pericial Médico (fls. 9-11) e a Declaração (fl. 13).

Ademais, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 34-35).

O beneficiário afirmou, ainda, que recebe um benefício previdenciário de pensão, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasião em que optou pelo recebimento integral deste benefício, consoante a declaração de acumulação (fl. 8).



Dessa forma, o ato de concessão da aposentadoria ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007, com redação dada pela Lei Municipal n. 768/2022.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo PREVDIB, ao servidor Manoel Rocha Saraiva, inscrita no CPF sob o n. 356.572.511-72, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007, com redação dada pela Lei Municipal n. 768/2022, em conformidade com a Portaria 008/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS n. 1083, de 31 de maio de 2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1981/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4417/2025

PROCOLO: 2810095

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DOS ATOS.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), em favor dos beneficiários **Adão Oliveira Martins**, inscrito no CPF sob o n. 174.618.471-04, na condição de companheiro e de **Ana Luiza Pereira Martins**, inscrita no CPF sob o n. 043.807.761-07, na condição de filha menor não emancipada, da servidora falecida Maria Rosa Pereira de Andrade, que ocupava o cargo de profissional do magistério público municipal, matrícula n. 114777927-1.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 521/2026 (fls. 71-73), sugeriu o registro dos atos de concessão de pensão por morte.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 555/2026 (fls. 74-75), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos concessórios em apreço.

No exame inicial dos autos, no âmbito desta relatoria, verificou-se a necessidade de promover a intimação do jurisdicionado para ajuste de informações. Após o atendimento da diligência, com a apresentação dos documentos pertinentes, passa-se à análise.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que os atos concessórios em análise foram efetivados por meio das Portarias de Benefício n. 083 e 084/2025/PREVID, publicadas no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.421, de 17/07/2025 (fls. 47-50).

Verifica-se que os requerimentos do benefício foram apresentados pela filha e pelo companheiro da instituidora, em 22 e 26 de maio de 2025 (fls. 2-3), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito da servidora, ocorrido em 15 de maio de 2025 (fl. 6). Assim, a pensão por morte é devida a partir dessa data.

Constatou-se que a pensão concedida ao companheiro foi efetivada em caráter vitalício, enquanto a cota-parte da filha possui caráter temporário, em conformidade com os critérios legais vigentes.

A beneficiária Ana Luiza Pereira Martins declarou perceber outro benefício de pensão por morte concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), conforme declaração sobre acumulação de benefício (fl. 36). Considerando que a instituidora da pensão exercia o cargo de profissional do magistério, cuja acumulação é constitucionalmente permitida, não se aplicam as faixas de redução ao benefício de menor valor, de acordo com a legislação aplicável.

Quanto ao beneficiário Adão Oliveira Martins, este informou perceber outra pensão da mesma instituidora, concedida pela AGEPREV, bem como aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme declaração constante à fl. 29. Verificou-se, portanto, a acumulação de duas pensões por morte e uma aposentadoria, situação que enseja a aplicação do redutor previsto no art. 57-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Tendo em vista que a presente pensão é de maior valor, o beneficiário perceberá integralmente esse benefício, aplicando-se o redutor sobre os demais benefícios acumulados.

No que se refere ao cálculo do benefício, constatou-se a observância dos parâmetros legais, considerando a existência de dois dependentes habilitados, de acordo com a apostila de proventos (fl. 43). A cota-parte do beneficiário foi posteriormente retificada, conforme documento à fl. 97.

Verificou-se, ainda, que o acúmulo de proventos foi comunicado aos órgãos responsáveis pelos demais benefícios, conforme evidenciam os documentos de fls. 55 e 92 a 101.

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão dos benefícios previdenciários foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios, razão pela qual o direito às pensões por morte encontra amparo nas disposições do art. 8º, inciso I, § 1º, art. 53, inciso I e art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 15 de maio de 2025.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro dos atos de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO dos atos de pessoal referentes à concessão de pensão por morte em favor de **Adão Oliveira Martins**, inscrito no CPF sob o n. 174.618.471-04 e de **Ana Luiza Pereira Martins**, inscrita no CPF sob o n. 043.807.761-07, na condição de companheiro e filha da instituidora Maria Rosa Pereira de Andrade, que ocupava o cargo de profissional do magistério público municipal, com fundamento no art. 8º, inciso I, § 1º, art. 53, inciso I e art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 15 de maio de 2025, em conformidade com as Portarias de Benefício n. 083 e 084/2025/PREVID, publicadas no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.421, de 17/07/2025.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1994/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5480/2025

PROTOCOLO: 2823261

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS (PREVINA), à servidora Kelly Cristina de Souza Campos Borba, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Educação.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1289/2026 (fls. 51-53), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 2132/2026 (fls. 54-55), opinou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço, ressalvando que houve intempestividade na remessa de documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 033/2025, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 2.140, de 03 de setembro de 2025 (fl. 45).

No caso em exame, verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Professor no Município de Nova Andradina/MS em 17 de agosto de 2007, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Profissional de Educação, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 25-26).

Dessa forma, a beneficiária possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.192 (onze mil, cento e noventa e dois) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 27-29).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 43).

Além disso, a servidora afirmou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco qualquer provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que houve o atraso de um dia no envio da documentação a esta Corte. Contudo, deixo



de aplicar a penalidade de multa, considerando que a remessa intempestiva não resultou em prejuízo no caso concreto, além dos atos praticados alcançarem os objetivos constitucionais e legais.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, e do art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVINA, à servidora Kelly Cristina de Souza Campos Borba, inscrita no CPF sob o n. 465.986.691-20, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, c/c o art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 033/2025, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS n. 2.140, de 03 de setembro de 2025;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1897/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6220/2025

PROTOCOLO: 2830315

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do beneficiário **Generoso Xavier**, na condição de cônjuge da instituidora da pensão, Maria Conceição Xavier, ex-servidora aposentada no cargo de professor, matrícula n. 68339022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1549/2026 (fls. 25-27), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1362/2026 (fls. 28-29), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1319, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025 (fl. 20).

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 05 de novembro de 2025 (fl. 3), foi formalizado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do óbito da ex-servidora, ocorrido em 22 de setembro de 2025 (fl. 4), motivo pelo qual a pensão por morte é devida a partir dessa data. A pensão foi concedida em caráter vitalício, uma vez que o beneficiário, na condição de cônjuge da instituidora, atendia ao requisito etário exigido à data do óbito, conforme documentos de identificação (fls. 5-6).

Por sua vez, importante mencionar que o beneficiário percebe outros 2 (dois) benefícios de aposentadoria junto ao mesmo instituto de previdência (fl. 12). Consta do parecer jurídico do órgão (fl. 15) que um dos benefícios sofrerá redução, por ser menos vantajoso, enquanto o outro será mantido integralmente, nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Quanto as pensões, verifica-se que a servidora falecida exercia dois cargos de professor, ensejando dois benefícios previdenciários, um objeto destes autos e outra autuada neste Tribunal (autos TC/6219/2025), ambas sujeitas à aplicação do redutor legal.

No tocante ao cálculo do benefício, constata-se a observância dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, resultando em pensão correspondente a 60% (sessenta por cento) dos proventos, composta por cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, considerando a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado. Consta, ainda, a memória de cálculo relativa à aplicação da faixa de benefício menos vantajoso, conforme demonstrado nas apostilas de provento (fls. 17-19).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições do art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de setembro de 2025.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de pensão por morte em favor do beneficiário **Generoso Xavier**, inscrito no CPF sob o n. 112.076.551-04, na condição de cônjuge da instituidora da pensão, Maria Conceição Xavier, ex-servidora aposentada no cargo de professor, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de setembro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1319, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1823/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2025**PROTOCOLO:** 2831031**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.****I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Antonio Lemes de Campos Filho**, inscrito no CPF sob o n.º 080.037.931-49, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Evamil Baptista de Campos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 1440/2026 – fls. 28-29).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 1470/2026 – fls. 30-31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 13 de setembro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1365, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 14/10/2025 (fl. 03), foi apresentado no prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito do segurador, ocorrida em 13/09/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 21).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005 e demais alterações.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria pela AGEPREV/MS (fl. 13), e considerando que a pensão por morte é o benefício menos vantajoso, foram aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 (fls. 19-20).



Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Antonio Lemes de Campos Filho**, inscrito no CPF sob o n.º 080.037.931.49, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Evanil Baptista de Campos, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 13 de setembro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1365, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1898/2026

PROCESSO TC/MS: TC/690/2023

PROTOCOLO: 2225223

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (PREVDIB), à servidora Benizia Barcelos Correa da Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8360/2025 (fls. 31-33), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2034/2026 (fls. 34-35), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 013/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS n. 0938, de 18 de novembro de 2022 (fls. 24-25).



No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS em 02 de fevereiro de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o histórico da vida funcional (fl. 15).

Além disso, consta nos autos que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições do seu cargo, sem a possibilidade de readaptação em outra função, de acordo com o Laudo Médico Pericial (fls. 6-7) e a Declaração (fl. 8).

Ademais, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 22-23).

A beneficiária afirmou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco percebe qualquer provento de aposentadoria, de acordo com a declaração de não acumulação (fl. 5).

Dessa forma, o ato de concessão da aposentadoria ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, da Emenda Constitucional n. 70/2012 e do art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu integralmente aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo PREVDIB, à servidora Benizia Barcelos Correa da Silva, inscrita no CPF sob o n. 609.578.671-15, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 41/2003 c/c a EC n. 70/2012 c/c o art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007, em conformidade com a Portaria n. 013/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS n. 0938, de 18 de novembro de 2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1942/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2117/2025

PROTOCOLO: 2790536

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS (TL Prev), à servidora Rozely Carneiro de Barros Gomes,



ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2108/2026 (fls. 23-25), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2092/2026 (fl. 26), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 043, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3831, de 02/05/2025 (fl. 18).

No caso em exame, verifica-se que a servidora dispõe de período anterior de serviço público prestado na condição de contratada, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Professor no Município de Três Lagoas/MS em 29 de janeiro de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 9-11).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.161 (dez mil cento e sessenta e um) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 12-15).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 quanto o § 1º da Lei Municipal n. 2.808/2014 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se aposentou, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 17).

Além disso, a servidora declarou que exerce outro cargo efetivo de Professor, no estado de Mato Grosso do Sul (fl. 5), observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente voluntária atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo TL Prev, à servidora Rozely Carneiro de Barros Gomes, inscrita no CPF sob o n. 367.478.071-20, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 137 da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, em conformidade com a Portaria n. 043, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3831, de 02/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1955/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3738/2025

PROTOCOLO: 2805429

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), à servidora Sycione Marcondes de Lima Zanchett, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1178/2026 (fls. 32-33), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1830/2026 (fl. 34), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 049/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.731, de 15 de julho de 2025 (fl. 27).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Município de Maracaju/MS em 02 de fevereiro de 1995, em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fl. 12-13).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.830 (dez mil oitocentos e trinta) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 15-17).

Por sua vez, destaca-se que o § 1º do art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se aposentou, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 22-23).

Além disso, a beneficiária informa que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria, de acordo com a declaração de não acumulação (fl. 5).



No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente voluntária atendeu integralmente aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo FUNPREVMAR, à servidora Sycione Marcondes de Lima Zanchett, inscrita no CPF sob o n. 561.796.421-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 52, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 049/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.731, de 15 de julho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1971/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4204/2025

PROCOLO: 2808288

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Paranaíba/MS (PREVIM), à servidora Carol de Sá Freitas, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 343/2026 (fls. 78-79), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1942/2026 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 1169, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3890, de 25/07/2025 (fl. 60).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais do Município de Paranaíba/MS em 16 de julho de 2007, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o histórico da vida funcional (fls. 34-36).



Além disso, consta nos autos que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições do seu cargo, sem a possibilidade de readaptação em outra função, de acordo com os Boletins de Inspeção Médico (fls. 14-15 e 22-23) e os Quesitos da Perícia (fls. 16-21 e 24-29).

Ademais, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 51-57 e 58).

A beneficiária afirmou, ainda, que não acumula outro cargo, função ou emprego públicos na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou de pensão por morte, consoante a declaração de não acumulação (fl. 13).

Dessa forma, o ato de concessão da aposentadoria ampara-se nas disposições do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Paranaíba/MS.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo PREVIM, à servidora Carol de Sá Freitas, inscrita no CPF sob o n. 859.102.791-49, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Paranaíba/MS c/c o art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria n. 1169, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3890, de 25/07/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1946/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4526/2025

PROTOCOLO: 2811382

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS (PREVIBAI), à servidora **Elisangela Maria Stedile dos Santos Rodrigues**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 1434-1.

No curso desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2503/2026 (fls. 33-34), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 2102/2026 (fl. 35), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 39, de 11 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.918, de 03/09/2025 (fls. 24-26).

Verifica-se que a servidora, à época do requerimento, preenchia o requisito etário exigido para a aposentadoria no cargo de professor, tendo ingressado no serviço público mediante aprovação em concurso para o referido cargo efetivo, com data de admissão em 1º de abril de 2004. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-12).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 9.157 (nove mil cento e cinquenta e sete) dias, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-14).

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público no âmbito da administração pública direta ou indireta, em quaisquer dos entes federativos, conforme declaração de não acumulação (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 18).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que foram preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria de professor, inclusive quanto à idade e ao tempo de contribuição reduzidos, bem como ao tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, além do tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, razão pela qual o direito ao benefício encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação da regra permanente da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 38, incisos I a III, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

Assim sendo, conclui-se que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elisangela Maria Stedile dos Santos Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 759.033.691-20, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 1434-1, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação da regra permanente da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 38, incisos I a III, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, em conformidade com a Portaria n. 39, de 11 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.918, de 03/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1862/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6209/2025**PROTOCOLO:** 2830055**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.****I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Marta Cristina da Cruz Bacelar**, na condição de cônjuge do instituidor da pensão, Luiz Araujo Bacelar, ex-servidor aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 88790021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1546/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro do ato de concessão da pensão por morte.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1361/2026 (fls. 25-26), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1312, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.000, de 19/11/2025 (fl. 18).

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 1º de setembro de 2025 (fl. 3), foi formalizado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do óbito do ex-servidor, ocorrido em 14 de agosto de 2025 (fl. 4), motivo pelo qual a pensão por morte é devida a partir dessa data. A pensão foi concedida em caráter vitalício, uma vez que a beneficiária, na condição de cônjuge do instituidor, atendia ao requisito etário exigido à data do óbito, conforme documentos de identificação (fls. 5-6).

Verifica-se, ainda, que a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria oriundos de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), junto ao INSS, ou de Regime Próprio de Previdência Social (outros RPPS), nem de atividades militares, nos termos da declaração de não acumulação (fl. 12).

Ademais, no que se refere ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente. A renda mensal corresponde à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, totalizando 70% (setenta por cento) dos proventos, haja vista a existência de 2 (dois) dependentes habilitados, conforme apostila de provento (fl. 17).

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A *caput*, §§ 1º e 2º, incisos I e II, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de agosto de 2025.



Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de pensão por morte em favor da beneficiária Marta Cristina da Cruz Bacelar, inscrita no CPF sob o n. 089.830.438-57, na condição de cônjuge do instituidor da pensão, Luiz Araujo Bacelar, ex-servidor aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A *caput*, §§ 1º e 2º, incisos I e II, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de agosto de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1312, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.000, de 19/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1911/2026

PROCESSO TC/MS: TC/67/2026

PROTOCOLO: 2834833

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Luciana Marta de Andrade Sales**, ocupante do cargo efetivo de agente de segurança patrimonial, matrícula n. 48745023.

No decorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1379/2026 (fls. 39-40), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1810/2026 (fls. 41-42), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0020, de 8 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.043, de 09/01/2026 (fl. 34).

Verifica-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso público, sob o regime celetista, para exercer a função de agente de segurança patrimonial, com início de exercício em 5 de



setembro de 2002, vinculando-se inicialmente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Posteriormente, em 1º de setembro de 2005, o vínculo foi transformado para o regime estatutário, passando a servidora a ocupar cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme histórico da vida funcional (fls. 13-22).

Além disso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, de acordo com o Boletim Médico n. 212435 (fl. 6). Nota-se, ainda, que os proventos de aposentadoria foram fixados de forma proporcional ao tempo de contribuição, conforme o cálculo constante da apostila de proventos, no qual se encontram discriminadas as parcelas que os compõem (fl. 33).

Por sua vez, verifica-se que a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, nem perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, decorrentes de vínculo com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos entes federativos, conforme declaração de não acumulação (fl. 5).

Dessa forma, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Por fim, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputa-se que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, à servidora Luciana Marta de Andrade Sales, inscrita no CPF sob o n. 346.963.260-04, com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0020, de 08 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.043, de 09/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1903/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8346/2023

PROTOCOLO: 2266865

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor do servidor **Luiz Landerson Pereira Mendes**, CPF n. 662.292.001-04, matrícula n. 170-1, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, o qual ingressou no serviço público em 02/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8361/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 2041/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 40, §1º, I, §8º, da Constituição Federal e arts. 43 e 78 da Lei Municipal n. 768/2022, conforme Portaria n. 007/2023 de 30 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 1.083 em 31 de maio de 2023 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do servidor **Luiz Landerson Pereira Mendes**, CPF n. 662.292.001-04, matrícula n. 170-1, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1726/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10646/2023

PROTOCOLO: 2284715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de **Reforma, “ex officio”, por Incapacidade Definitiva**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Sérgio Rodrigues de Oliveira**, CPF n. 762.716.501-63, matrícula n. 104915021, ocupante do cargo de Subtenente-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 705/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1296/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente reforma se deu com fundamento nos arts. 47, XII, 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1058/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.284, de 03 de outubro de 2023 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma, “ex officio”, por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma, “ex officio”, por Incapacidade Definitiva em favor do servidor **Sérgio Rodrigues de Oliveira**, CPF n. 762.716.501-63, matrícula n. 104915021, ocupante do cargo de Subtenente-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1738/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2025

PROTOCOLO: 2793659

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Aparecida Pereira de Souza**, CPF n. 312.810.441-72, matrícula n. 2933, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Transporte, a qual ingressou no serviço público em 10/06/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1232/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 1896/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinados com o art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 016/2025 de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2045 em 14 de abril de 2025– peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Aparecida Pereira de Souza**, CPF n. 312.810.441-72, matrícula n. 2933, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Transporte, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3116/2024



PROTOCOLO: 2320926

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Ronaldo Añez Salvatierra**, CPF n. 444.754.201-30, matrícula n. 64239021, inicialmente, transferido “ex officio”, por idade limite, para reserva remunerada ao posto de 3º Sargento -PM.

Ocorre que, conforme apurou-se do Processo Administrativo n. 77/003512/2024 (peça n. 5), “cumpridas as condições do art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002, o requerente poderia ser promovido por antiguidade, mesmo que sua concessão tenha ocorrido na inatividade, visto que o militar tem direito a receber proventos compatíveis com sua nova graduação, após a Comissão de Promoção de Praças propor e o Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul homologar a referida promoção”, o que justifica a alteração para a graduação de 2º Sargento-PM.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/10685/2023, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. MCM - 13179/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3942, de 08 de janeiro de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 149/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 743/2026 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com fundamento no Processo Administrativo n. 77/003512/2024 e Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial n. 11.453 em 03 de abril de 2024 – peça n. 8.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos concedido a **Ronaldo Añez Salvatierra**, CPF n. 444.754.201-30, matrícula n. 64239021, transferido, “ex officio”, por idade limite, para reserva remunerada ao posto de 2º Sargento- PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1815/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3178/2024

PROTOCOLO: 2321215

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Francisco Ojeda**, CPF n. 481.436.691-49, transferido “ex officio” para reserva remunerada, inicialmente, no posto de 2º Tenente PM.

Ocorre que, conforme parecer jurídico (peça 5), decisão judicial, em caráter definitivo, proferida nos autos n. 0822785-75.2021.8.12.0001, determinou a promoção do servidor ao posto de 1º Tenente PM, com efeito retroativo à data de 21.04.2019.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/8544/2019, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. RC – 5143/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3168, de 30 de junho de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 161/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 758/2026 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente, conforme decisão judicial proferida nos autos n. 0822785-75.2021.8.12.0001, Processo Administrativo n. 77/004015/2024 e na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial n. 11.453 em 03 de abril de 2024 – peça n. 8.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refiação de proventos concedido a **Francisco Ojeda**, CPF n. 481.436.691-49, ao posto de 1º Tenente PM transferido “ex officio” para reserva remunerada, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1723/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3234/2025

PROTOCOLO: 2799497

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Adriana Silva Jaques**, CPF n. 562.835.631-04, matrícula n. 4541, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual ingressou no serviço público em 16/07/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1247/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1901/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 48 da Lei Municipal n. 993/2011, publicada através da Portaria n. 020/2025, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, no dia 19/05/2025, edição n. 2065 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Adriana Silva Jaques**, CPF n. 562.835.631-04, matrícula n. 4541, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1725/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3463/2024

PROTOCOLO: 2323535

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Rogério Rodrigues da Silva**, CPF n. 528.848.721-91, inicialmente, transferido, a pedido, para a reserva remunerada como 1º Sargento - PM.

Ocorre que, conforme consta no Parecer Jurídico (peça n. 5), a necessidade de registro da refixação de provento ao posto de Subtenente PM justifica-se diante do seguinte contexto:

“Ademais, cumpridos os requisitos do art. 10 do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002, o requerente poderia ser promovido em Ressarcimento de Preterição, mesmo que sua concessão tenha ocorrido na inatividade, visto que o militar tem direito a receber proventos compatíveis com sua nova graduação após o Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul homologar a referida promoção.

Todavia, após detida análise da situação funcional do requerente, constatamos que no momento da transferência para a folha de pagamento de inativos, competência de agosto/2021, a implantação foi realizada na tabela salarial correspondente à graduação de Primeiro-Sargento PM, de acordo com a Portaria “P” AGEPREV n. 0675, de 27 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.587, de 28 de julho de 2021.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da transferência para reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/9601/2021, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSF - G.JD - 5472/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4129 de 25/07/2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 181/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 761/2026 (peça n. 13), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 77/003654/2024 e Despacho do Diretor-Presidente da Ageprev, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.466, de 15/04/2024 (peça n. 9, fls. 20-21).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência, a pedido, para a reserva remunerada com proventos integrais e paridade, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** da refixação de proventos ao servidor **Rogério Rodrigues da Silva**, CPF n. 528.848.721-91, transferido, a pedido, para a reserva remunerada no posto de Subtenente PM, símbolo 231/STE/1/7, com fundamento nos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1878/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4799/2025

PROTOCOLO: 2816309

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eliane Corraleiro da Silva**, CPF n. 315.748.312-91, matrícula n. 43474021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1950/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1935/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0983, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.937, de 11 de setembro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Eliane Corraleiro da Silva**, CPF n. 315.748.312-91, matrícula n. 43474021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1888/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4934/2025

PROTOCOLO: 2818186

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de DANIELLE COIMBRA FERLE, CPF n. 024.283.641-03, matrícula n. 28785022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 30/07/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1973/2026 (peça n. 17).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1792/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGPREV n. 1009/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.941, em 17/09/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Danielle Coimbra Ferle**, CPF n. 024.283.641-03, matrícula n. 28785022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1720/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4937/2025

PROTOCOLO: 2818193

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Ivone Aparecida Rosati Mantoani**, CPF n. 519.761.881-72, matrícula n. 3521, ocupante



do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual ingressou no serviço público em 01/04/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1268/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1905/2026 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme publicação da Portaria n. 029/2025, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, no dia 05/08/2025, edição n. 2.119 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo registro do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ivone Aparecida Rosati Mantoani**, CPF n. 519.761.881-72, matrícula n. 3521, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1835/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5460/2025

PROCOLO: 2822914

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor do servidor **Luiz Manoel Aniceto**, CPF n. 257.347.761-49, matrícula n. 336, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos do quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina (MS), lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1281/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1937/2026 (peça n. 17), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º e art. 71 da Lei Municipal n. 993/2011, e será reajustada na forma do art. 7º da EC/41, por força do art. 2º da EC/47 e art. 71, § 1º da Lei Municipal n. 993/2011, sendo publicada através da Portaria n. 032/2025, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, no dia 03/09/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Luiz Manoel Aniceto**, CPF n. 257.347.761-49, matrícula n. 336, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos do quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina (MS), lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1812/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7601/2024

PROTOCOLO: 2378910

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Aretuza Osti de Oliveira**, CPF n. 559.143.731-15, matrícula n. 83082021, inicialmente, transferida, a pedido, para a reserva remunerada, como Primeiro-Sargento PM, símbolo 644/1SG/1/3.

Ocorre que, conforme parecer jurídico (peça 5), “após a publicação da Portaria “P” DGP-1/DGP/PMMS N. 994, de 23 de novembro de 2023, no Diário Oficial de 24 de novembro de 2023, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2023, constatamos o pagamento de diferenças do período ativo da requerente, incluído na quitação salarial, ocorrida na folha de pagamento de competência dezembro/2023 (fls. 35), com o devido recolhimento da contribuição previdenciária, e concluímos que a beneficiária, no momento da transferência para a inatividade em 30 de novembro de 2023, deveria estar posicionada no nível IV”.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/11476/2023, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSF - G.MCM - 5274/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4121, de 31/07/2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 195/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 791/2026 - peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 31.078766-2024, conforme o Despacho do Diretor-Presidente da Ageprev, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.634, de 03/10/2024 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência, a pedido, para a reserva remunerada com proventos integrais e paridade, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos, concedido à servidora **Aretuza Osti de Oliveira**, CPF n. 559.143.731-15, matrícula n. 83082021, transferida, a pedido, para a reserva remunerada como Primeiro-Sargento PM, símbolo 644/1SG/1/4, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1845/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/4034/2018**PROTOCOLO:** 1897861**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2018. ADESÃO AO REFIIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame, o cumprimento do Acórdão AC02-546/2022 (fls. 436-440), que dentre outras disposições, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS.

Consta dos autos que, após as intimações de estilo, o gestor responsável aderiu ao REFIIC II e comprovou o respectivo pagamento (certidão de quitação de multa às fls. 451-452) usufruindo do benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o responsável abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 455-456) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC02-546/2022 (fls. 436-440), em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Iran Coelho das Neves****Intimações**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDIO LEDESMA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LIDIO LEDESMA**, para apresentar no processo TC/831/2026, no prazo de 05 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 6347/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9648/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1264/2026

PROTOCOLO: 2849922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de 25 unidades habitacionais, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais serviços necessários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9600/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2026



PROTOCOLO: 2849980
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9649/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2026
PROTOCOLO: 2850924
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de revitalização e infraestrutura urbana compreendendo a substituição de pavimentação de passeios, implantação de acessibilidade, instalação de defensas metálicas, recuperação de estruturas metálicas e de madeira e instalação de mobiliário urbano, com fornecimento de material e mão de obra, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.





Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9653/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1350/2026

PROTOCOLO: 2851258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a construção da praça de esportes, com fornecimento e instalação de playground e academia ao ar livre, no Espaço Livre de Uso Público – E.L.U.P.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9611/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1402/2026

PROTOCOLO: 2851873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 007/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva em vias públicas urbanas, por meio do fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários à realização de serviços de tapa-buraco em pavimento asfáltico, conforme as quantidades e especificações constantes nos respectivos projetos, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e memórias de cálculo.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9659/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1428/2026

PROTOCOLO: 2852267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, hidráulico, elétricos, equipamentos e ferramentas, em atendimento às necessidades e demandas das secretarias do município.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.



Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 9886/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14455/2021

PROCOLO: 2144763

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MACHADO PEDREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por **Renato Machado Pedreira**, conforme petição juntada às fls 7.356, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator **DEFIRO** o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP - G.RC – 6021/2026, prazo que passa a fluir a partir de 23/04/2026, encerrando-se em 22/05/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 9599/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4366/2025

PROCOLO: 2809512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por **Thalles Henrique Tomazelli**, conforme petição juntada às fls 440/441, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator **DEFIRO** o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP - G.RC – 6923/2026, prazo que passa a fluir a partir de 23/04/2026, encerrando-se em 30/04/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.



DESPACHO DSP - G.RC - 9413/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2024
PROTOCOLO: 2333457
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEI FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verificado equívoco material na identificação do cargo atribuído ao responsável sancionado no âmbito da contratação examinada nestes autos, **determino a republicação do Acórdão n. AC02 - 103/2026**, para que passe a constar a correta qualificação funcional do interessado. Assim, onde se lê: “Nizael Flores de Almeida, ex-Prefeito Municipal”, passe a constar: “Nizael Flores de Almeida, ex-Secretário Municipal de Educação”.

A presente correção tem amparo no art. 78, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e restringe-se a erro material, sem alteração do conteúdo decisório ou dos fundamentos do julgado.

Republique-se por incorreção.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 267, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 5 (cinco) dias, de 13/04/2026 a 17/04/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00001910/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/04/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 268, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 017/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00004/2026, firmado com a empresa M.C.A Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ nº 25.228.130/0001-07, cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para a elaboração de estudos técnicos preliminares, diagnósticos, anteprojetos, projetos básicos e executivos de engenharia, visando à requalificação e modernização das instalações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Francisco de Assis Cassundé Ferreira, matrícula 3183.

Fiscal Técnico: Ana Cristina Rezende Ferreira, matrícula 3096.

Fiscal Técnico: Ricardo Rivelino Alves, matrícula 2687.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 269, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, **MARIANNE DE ALMEIDA ORUÊ NASCIMENTO**, matrícula **2972** e **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula **2907**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Rio Brillhante (IDF 32), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 270, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade (EP07 – Educação), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 271, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento nos 79 municípios de Mato Grosso do Sul (IDF 13), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1113/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - CONTRATO Nº 009/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e B2G Comercio de Produtos e Equipamentos Ltda.

OBJETO: Aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Liliane Fernanda Ferreira.

DATA: 16/04/2026.

